



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001047-84.2012.815.1201

Origem : Comarca de Araçagi

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Apelado : José Cordeiro Flor

Advogados : José Alberto Evaristo da Silva e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. **PRELIMINAR.** SUSPENSÃO DO PROCESSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.

- Não há justificativa para a suspensão dos autos, **Apelação Cível nº 0001047-84.2012.815.1201** quando, no momento em que se encontra o processo, não se está atingindo diretamente o acervo patrimonial da instituição liquidanda, haja vista ainda em curso fase

de conhecimento, onde se objetiva o reconhecimento judicial de um direito.

MÉRITO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS REALIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO VALOR MÍNIMO. SITUAÇÃO DIVERSA DA ACORDADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Não tendo sido comprovado que a autora celebrou o contrato nos termos dos débitos questionados, é de declarar indevidos os descontos realizados na sua folha de pagamento e, por consequência, reconhecer o dever de indenizar.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as

peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

- O defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente da instituição financeira constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente dos proventos da promovente, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover o recurso.

José Cordeiro Flor ajuizou a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Descumprimento Contratual c/c Reparação por Danos Morais e Repetição de Indébito**, em face do **Banco Cruzeiro do Sul S/A e Prefeitura Municipal de Araçagi**.

Sustentou, para tanto que celebrou com o primeiro promovido, a contratação de um cartão de crédito, ficando acordado que os descontos mensais seriam realizados em folha de pagamento junto à segunda promovida, do qual o autor é servidor. Seguiu argumentando que, das faturas que chegavam mensalmente pelos correios percebeu que os valores descontados em folha correspondiam apenas ao pagamento mínimo do cartão de crédito, sendo o restante refinanciado mês a mês. Nesse panorama, postulou, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos noticiados e a notificação do banco para que exclua o seu nome no cadastro de devedores. Ainda, requereu a procedência dos pedidos, a fim de que os valores indevidamente descontados sejam restituídos em dobro, bem como ser indenizado a título de danos morais.

Contestação apresentada, fls. 58/73, através da qual o bando promovido refutou, de forma genérica, as alegações expostas na inicial. Ao final, postulou a improcedência do pedido. O **Município de Araçagi**, por sua vez, não contestou, fl. 87, tendo o feito corrido à sua revelia.

O Magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos, fls. 115/123:

Ante o exposto, superada a preliminar aduzida, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial** para:

- (a) declarar inexistente o negócio jurídico referente ao cartão de crédito consignado;
- (b) declarar inválidos os descontos mensais no contracheque da parte autora referentes aos meses nos quais a autora efetuou os pagamentos das faturas;
- (c) condenar a primeira promovida a restituir, em dobro, todos os valores descontados indebidamente de seus vencimentos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC;
- d) confirmar a tutela antecipada concedida, e determinar o cancelamento definitivo dos descontos mensais;
- e) condenar as promovidas solidariamente à uma indenização pelos danos morais causados à autora no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente também pelo INPC, acrescido de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
- (...)

Inconformado, o **Banco Cruzeiro do Sul S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 151/169, arguindo, preliminarmente, os seguintes pontos: concessão

do benefício da gratuidade judiciária; alternativamente, suspensão do processo, ao fundamento de encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial. No mérito, defende a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, haja vista não ter sido encontrada qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes. Igualmente, sustenta a necessidade de observância ao princípio da *pacta sunt servanda*, bem ainda a ocorrência de excludente do nexo de causalidade, sob o argumento de ter existido fato decorrente da culpa exclusiva de terceiro, porquanto o contrato foi realizado após a apresentação dos documentos da recorrida, não havendo motivo, na ocasião, que levasse a crer na inidoneidade do solicitante. Ademais, aduz que o pedido de repetição de indébito carece de fundamentos fáticos e jurídicos e que os fatos narrados não ensejam dano moral. Por fim, assegura não merecer prosperar a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões através da qual a apelada defende a manutenção da sentença, sob o argumento de ter sido demonstrado o dever de indenizar, bem ainda de restituir os valores indevidamente descontados do seu benefício, fls. 173/178.

A **Procuradoria de Justiça**, através da Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não se manifestou quanto ao mérito, fls. 184/186.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, esclareço que a análise da preliminar relativa ao o pedido de Justiça Gratuita arguida pela instituição financeira nas razões da apelação resta prejudicada, eis que, em razão do indeferimento de tal benefício, foi determinado ao recorrente efetuar o pagamento do preparo recursal, determinação judicial devidamente atendida, conforme se vê às fls. 193/195.

No que tange à **prefacial de suspensão do processo**, ao fundamento de que o Banco Cruzeiro do Sul S/A está em fase de liquidação

extrajudicial, **destaco não merecer guarida.**

Acerca do tema relacionado à liquidação extrajudicial, enuncia o art.18, alínea a, da Lei nº 6.024/74:

Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

[...].

Pela literalidade do dispositivo legal citado, percebe-se que, havendo decretação de liquidação extrajudicial, devem ser suspensas as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo.

Entretantes, esse não é o entendimento encontrado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a orientação no âmbito da Corte Superior ser no sentido de que “a regra deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.” (STJ - REsp 698951/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 222).

Nessa direção, o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. DEBÊNTURES. DISTINÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte vem preconizando que a regra da suspensão dos feitos em caso de liquidação extrajudicial deve ser abrandada quando o julgamento do feito não trazer prejuízo à massa liquidanda. Precedentes: RESP 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado,

Primeira Turma, DJU de 31.5.04; RESP 698.951/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 07.11.05. [...]. (STJ; AgRg-Ag 1.200.815; Proc. 2009/0103424-4; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 03/12/2009; DJE 16/12/2009).

Em igual sentido, o seguinte julgado desta Corte:TJPB; AGInt 200.2009.027557-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 02/07/2013; Pág. 9.

Nesse caminhar, não se justifica a suspensão dos presentes autos, tampouco a sua extinção, eis que, nesse momento processual, não se está atingindo diretamente o acervo patrimonial da empresa liquidanda, pois ainda em curso fase de conhecimento, onde se objetiva o reconhecimento judicial de um direito. Ou seja, somente haverá repercussão sobre direitos e interesses relativos ao acervo patrimonial do promovido quando iniciada eventual fase de cumprimento de sentença, o que não é o caso.

Prosseguindo, **passo ao exame do mérito.**

De início, ressalta-se que restou devidamente comprovada a realização de descontos na folha de pagamento de **José Cordeiro Flor**, em razão de empréstimos contraídos junto ao **Banco Cruzeiro do Sul S/A**. De outra sorte, o autor afirma que os descontos não se deram nos termos contratados. Isso porque, enquanto restou contratado um cartão de crédito com descontos mensais a serem realizados em folha de pagamento junto ao segundo promovido, Município de Araçagi, do qual o autor é servidor, as faturas chegavam mensalmente com os descontos no valor do mínimo, sendo tendo o restante refinaciado. Gerou-se assim, uma dívida cada vez maior.

Pois bem. Em que pese a inexistência de contrato nos autos, a empresa promovida/apelante reconhece a contratação. Os documentos de fls. 35/50, por outro lado, igualmente a comprovam.

No mais, o caso discutido nos autos é regido pelas

normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o **Banco Cruzeiro do Sul S/A** caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Assim, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria o apelante ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada, haja vista não ter sido encartado aos autos qualquer documento nesse sentido.

No episódio, o apelante agiu com negligência ao efetuar descontos na folha de pagamento do consumidor sem antes adotar os cuidados necessários. A uma porque não conferiu se os valores estavam adequados. A duas porque, uma vez, procurada através do SAC, não chegou nem perto de solucionar o embate. Tal situação caracteriza o defeito na prestação de serviço.

Logo, não tendo o banco demandado demonstrado que o autor efetivamente firmou o contrato nos termos questionados, por não ter

provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a necessidade de restituição dos valores indevidamente cobrados e o dever de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem descontados dos seus rendimentos valores indevidos.

Sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSENTIMENTO DO CORRENTISTA NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não pode o banco se valer da apropriação de numerário em conta corrente, como forma de compensar-se da dívida em face de contrato de empréstimo, notadamente quando não há prova de que tal possibilidade tenha sido consentida pelo correntista. A restituição de quantia indevidamente descontada pela instituição bancária, deve-se processar, em dobro, quando resta configurado a conduta abusiva e o total desrespeito do banco com a parte hipossuficiente. “não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento

indevido. “ indenização fixada em patamar razoável, apto a reparar o dano e a desestimular a reiteração da conduta. Desprovemento dos recursos. Não merece reforma a decisão monocrática que nega seguimento a apelação interposta em confronto evidente com a jurisprudência dos tribunais superiores. [...]. (TJPB; Rec. 0004514-04.2008.815.0331; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/06/2014; Pág. 20).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. [...]. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das

peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

Justiça:

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5.

Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, o Magistrado *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da

razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Concernente à forma de restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos da autora, entendo que o defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente da instituição financeira constitui engano injustificável, sendo cabível, portanto, a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o seguinte aresto desta Corte de Justiça, destacado na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGANDO. DESCONTO EM FOLHA. FRAUDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC](#). PROVIMENTO DO APELO. O desconto indevido nos rendimentos do autor decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (in re ipsa), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar. **Não agindo a instituição financeira com a**

cautela necessária, no momento da celebração do negócio, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. (TJPB; AC 200.2011.007721-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 13).

Por fim, tendo os honorários advocatícios sido fixados em conformidade com os ditames do art. 20, §, do Código de Processo Civil, não há razão para redução da verba.

Pelas razões postas, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterado o *decisum*.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator